



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2012

Reg. Col. 9998/15

Interessado	Advogado
Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Fabiana Manuera Raimundo (OAB/SP nº 361.432)

Interessado: Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Infinity” ou “Requerente”) em face de decisão proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº 06/2012, em 20.8.2018, que impôs à Requerente a penalidade de suspensão da autorização para prestação do serviço de administração de carteira de valores mobiliários pelo prazo de 10 (dez) anos.
2. A condenação deu-se após o exame dos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. e L.L. em nome de fundos associados à Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão – CAPOF e à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE do Rio de Janeiro, nos quais teria restado configurada a realização de práticas não equitativas, nos termos do disposto no item I da Instrução CVM nº 8/79, no tipo específico descrito no item II, alínea “d” da referida Instrução.
3. Ressalte-se que o pedido de efeito suspensivo ora em análise foi apresentado pela Infinity previamente à interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), o qual foi protocolado junto à CVM em 9.1.2019.
4. A fundamentar o seu pedido, a Infinity sustentou, inicialmente, a impossibilidade de aplicação imediata do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17, haja vista que tal dispositivo,

¹ Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. (...) §2º O recurso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ao afastar o efeito suspensivo previsto até então pelo art. 38 da Deliberação CVM nº 538/08², caracterizar-se-ia não só como uma norma meramente processual, mas também como norma material, dotada, portanto, de caráter híbrido.

5. Segundo a Requerente, como norma material, não seria possível que o novo dispositivo, mais gravoso ao apenado, retroagisse de modo a prejudicá-lo, só podendo vir a ser aplicado a fatos realizados depois de sua entrada em vigor sob pena de se ferir o princípio constitucional de segurança jurídica, motivo pelo qual o efeito suspensivo deveria ser concedido, à luz da legislação vigente à época, como supracitado.

6. Ainda no que diz respeito à aplicação imediata do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17, a Infinity arguiu, ainda, a ausência de regulamentação da CVM sobre o tema, requisito que, na visão da Requerente, teria sido estabelecido pela própria lei como condição para a entrada em vigor do dispositivo legal em pauta.

7. A meu ver, tais argumentos não merecem ser acolhidos.

8. De início, esclareço que, em diversas oportunidades, o Colegiado da CVM reconheceu que o art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17 introduziu um novo regime legal, incompatível com aquele anteriormente previsto pelo art. 38 da Deliberação CVM nº 538/08. Sob a vigência da nova norma, os recursos interpostos em face de decisão que impôs penalidade restritiva de direito (Lei nº 6.385/76, art. 11, incisos IV a VIII³) passaram a ser recebidos somente em efeito devolutivo, facultando-se, no entanto, ao

interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

² Art. 38. O recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo.

³ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...)

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

apenado solicitar a concessão de efeito suspensivo ao Colegiado, órgão prolator da decisão recorrida.

9. Nota-se, portanto, que a alteração trazida pelo referido dispositivo legal refere-se específica e exclusivamente aos efeitos do recurso administrativo, matéria de cunho estritamente processual⁴, não havendo que se falar em “caráter híbrido” da norma, conforme pretendido pela Requerente.

10. Situação distinta verifica-se em relação a outras disposições da Lei nº 13.506/17 – essas sim normas materiais – tal como, por exemplo, as alterações promovidas na Lei nº 6.385/76 quanto aos critérios para fixação de multas pecuniárias, em especial o significativo incremento no patamar máximo da multa aplicada com fundamento no inciso I, do §1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, as quais, justamente por sua natureza, não são utilizadas pela CVM na imposição de penalidades relativas a ilícitos administrativos anteriores à entrada em vigor do diploma legal.

11. Assim, à luz do princípio *tempus regit actum*⁵, uma vez caracterizado como norma processual, o art. 34, §2º da referida lei aplica-se imediatamente ao processo em curso,

⁴ A título de exemplo, destaque-se que, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, debateu-se, justamente, questões relacionadas à aplicação da lei nova aos processos iniciados no regime anterior, inclusive no que diz respeito à alteração dos efeitos do recurso. Em artigo sobre o tema, intitulado “*O Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil (Com Particular Referência ao Processo de Conhecimento)*”, Humberto Teodoro abordou, entre outras questões, a hipótese de alteração dos efeitos de determinado recurso, mencionando como exemplo o caso dos embargos de declaração, que, sob o novo regime do Código de Processo Civil de 2015, passaram a não ter efeito suspensivo, comando de aplicação imediata. Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte trecho: “*O efeito do recurso, na realidade, não configura direito adquirido para o recorrente. Sofre, por isso, o impacto imediato da lei nova. É o que se passa, por exemplo, com os embargos de declaração, aos quais se reconhecia efeito suspensivo no regime do CPC de 1973 e que, pelo novo Código, cairão no regime geral do seu art. 995, qual seja: os recursos, salvo exceção legal, [...] não impedem a eficácia da decisão [...]*”. (...) Entrando, pois, o NCPC em vigor, os embargos de declaração pendentes perderão de imediato o efeito suspensivo, ainda que sua interposição tenha se dado no regime do CPC de 1973.” Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/direito%20intertemporal%20novo%20codigo.pdf>. Acesso em 3.4.2019

⁵ Nas palavras de José Frederico Marques, “*a lei processual prevê apenas para o futuro, ou seja, para os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência a lei antiga*” (MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, n. 42, p. 100-101). Assim, o tempo rege o ato, de modo que uma vez em vigor nova norma processual, ela se aplica a todos os atos processuais que vierem a se concretizar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

sem, entretanto, prejudicar atos realizados sob a vigência da lei anterior, regra comum tanto ao direito processual civil⁶ quanto ao direito processual penal⁷⁸.

12. Melhor sorte não assiste à alegação da Requerente de que a aplicação do novo regime legal dependeria da edição de normativo pela CVM regulando a matéria. A simples indicação pelo legislador de que o pedido de efeito suspensivo observará a regulamentação desta autarquia não autoriza a conclusão de que o comando do art. 34, §2º só produzirá efeitos quando editado tal normativo.

13. Com efeito, a regulamentação a ser editada pela CVM – objeto da Audiência Pública SDM nº 02/18, atualmente em fase de análise – tem por objetivo, em relação a este ponto, esclarecer aspectos procedimentais relativos ao pedido de efeito suspensivo, tal como o prazo para apresentação, o seu processamento em autos apartados, a notificação da companhia ou da entidade em que atue o apenado para cumprimento da decisão. No entanto, a alteração nos efeitos do recurso decorre diretamente da edição da Lei nº 13.506/17.

14. Superadas as alegações quanto à aplicabilidade do dispositivo legal, a Infinity argumentou que o cumprimento antecipado da penalidade a ela imposta poderia acarretar danos irreparáveis, especialmente considerando que a referida condenação ainda seria passível de redução ou reversão pelo CRSFN.

15. Nesse sentido, sustentou que, ao contrário de penalidade pecuniária, a suspensão temporária perpetuar-se-ia ao longo do tempo, inviabilizando a Requerente de desenvolver sua atividade no mercado de valores mobiliários e, por conseguinte, acarretando prejuízos subsequentes tais quais a perda de confiança e de clientes, relevante dano reputacional e perda de mercado.

16. Eventual demora no julgamento do recurso apresentado ao CRSFN, somado à imediata execução da penalidade aplicada em primeira instância, levaria a uma situação na qual, quando do julgamento do recurso, parte relevante da pena já teria sido cumprida

⁶ (Código de Processo Civil). Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

⁷ (Código de Processo Penal). Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⁸ Nesse sentido, vide despacho do Diretor Relator Gustavo Gonzalez de 22.1.2018, realizado no âmbito do PAS CVM nº 22/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e seus efeitos já teriam se materializado sem qualquer possibilidade de reversão, ainda que alterada a decisão.

17. Adicionalmente, ponderou que o indeferimento do efeito suspensivo requerido representaria um impedimento material de seu direito ao duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e dos recursos inerentes à ampla defesa, garantias previstas no próprio texto constitucional.

18. A meu ver, as alegações da Requerente revelam muito mais a sua irresignação com a opção legislativa pela alteração do regime anterior, atinente ao efeito dos recursos interpostos face a decisões que impõem penalidades restritivas de direito, do que a existência de uma situação fática que justifique a adoção do tratamento excepcional previsto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17.

19. Ainda assim, convém reiterar, em linha com entendimento consolidado em precedentes do Colegiado⁹, que a mera alegação de que a suspensão temporária da autorização para a atuação em determinada atividade acarretará danos irreparáveis ao apenado não é suficiente para justificar a concessão do efeito suspensivo, visto que a restrição ao exercício de atividade profissional é consequência lógica da imposição da penalidade de suspensão.

20. Admitir o referido argumento implicaria em reconhecer como procedente todo e qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito que tenha sido apresentado perante esta autarquia, em sentido contrário ao disposto no art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17¹⁰.

21. Por fim, no que concerne à suposta violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, julgo que, uma vez garantida a prerrogativa de apresentação de recurso da decisão promovida pela CVM ao CRSFN, por força tanto do art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08¹¹ quanto do art. 16, § 4º da Lei nº 13.506/17¹², o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual caberia à Requerente o direito de ter sua causa

⁹ PAS CVM nº RJ2016/1465, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, Decisão de 23.10.2018; PAS CVM nº RJ2014/13353, Rel. Dir. Pablo Renteria, Decisão de 26.6.2018; PAS CVM nº 01/2011, Rel. Dir. Henrique Machado, Decisão de 2.5.2018.

¹⁰ V. decisão proferida em 2.5.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011.

¹¹ Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

¹² (Lei 13.506/17). Art. 16. (...) § 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

julgada ao menos duas vezes perante os órgãos competentes, restaria plenamente assegurado.

22. Nessa linha, tendo sido asseverado o duplo grau de jurisdição por força da própria previsão normativa aplicável, há de se concluir pela observância das leis e normas constitucionais aplicáveis, assim como da garantia à Requerente de seu direito de manifestação sobre os atos processuais, de modo que não restaria caracterizado prejuízo ao devido processo legal ou à ampla defesa.

23. Frente a todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, de modo que o recurso interposto pela Infinity em 9.1.2019 seja recebido apenas no efeito devolutivo.

24. Após a decisão do Colegiado, determino o envio do processo à CCP, para que proceda com a intimação da Requerente e de sua advogada por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08¹³, bem como com o encaminhamento dos autos ao CRSFN.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2019.

Original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR

¹³ Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.